



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

007/2018



**“DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO,
IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE
CARREIRA, CARGOS E SALÁRIOS DA
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE BARUERI
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

RUBENS FURLAN, Prefeito do Município de Barueri, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Barueri aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

**Seção I
Da Corporação**

Art. 1º A Guarda Civil Municipal, corporação uniformizada e armada, criada nos termos do artigo 84, da lei Orgânica do Município de Barueri, destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, bem como à realização do patrulhamento preventivo e comunitário, atuando como órgão complementar da Segurança Pública, é formada por quadro de cargos organizado em carreira com fundamentos na Constituição Federal, Estatuto Geral das Guardas Municipais, Constituição Estadual, na Lei Orgânica do Município, na forma desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O uso do armamento pelo Guarda Civil Municipal será regulamentado por decreto, obedecida a legislação federal.

Art. 2º O quadro funcional da Guarda Civil Municipal passa a contar com organização, denominações, referências e quantidades de cargos, conforme estabelecido no ANEXO I desta Lei.

Art. 3º Consideram-se superiores hierárquicos na Guarda Civil Municipal:

I – Agentes Políticos:

- a) Chefe do Poder Executivo;
- b) Secretário de Segurança e Mobilidade Urbana.



Fls: N°	04
Proc: N°	56608

II – Funções de Alto Comando:

- a) Comandante da Guarda Civil Municipal;
- b) Sub Comandante da Guarda Civil Municipal;
- c) Corregedor Geral;
- d) Coordenador Operacional da Guarda Civil Municipal;

III – Cargos de Carreira Hierárquica:

- a) Inspetor da Guarda Civil Municipal;
- b) Subinspetor da Guarda Civil Municipal;
- c) Classe Distinta da Guarda Civil Municipal.

IV – Cargos de Evolução Funcional:

- a) Classe Especial da Guarda Civil Municipal;
- b) 1ª Classe da Guarda Civil Municipal;
- c) 2ª Classe da Guarda Civil Municipal;
- d) 3ª Classe da Guarda Civil Municipal.

V – Funções de Comando:

- a) Comando de Companhia Especializada;
- b) Comando de Companhia Territorial;
- c) Sub Comandante de Companhia Especializada, e;
- d) Sub Comandante de Companhia.

§1º As Funções de Alto Comando indicadas no inciso II do artigo 3º, serão exercidas exclusivamente por ocupantes de cargo de carreira hierárquica de Inspetor da Guarda Civil Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder executivo, com mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se recondução.

§2º Os Cargos de Carreira hierárquica, previstos no inciso III deste artigo são de livre provimento e exoneração.

§3º Ocorrendo saída temporária de ocupante do Cargo de Carreira hierárquica de Inspetor ou Subinspetor, para ser exercido em outro órgão da Administração Direita ou Indireta, Função de Comando ou entidade da União e do Estado de São Paulo, bem como em entidade sem fins lucrativos, o respectivo cargo será preenchido interinamente por ocupante de cargo hierarquicamente inferior.



§4º As Funções de Comando indicadas no inciso V do artigo 3º, serão exercidas por ocupantes de cargo efetivo de carreira da Guarda Civil Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder executivo, conforme segue:

I - os cargos descrito nas letras “a” e “b”, do inciso V, do art. 3º, serão preenchidos por cargo de carreira hierárquica de Inspetor da Guarda Civil Municipal;

II - os cargos descrito nas letras “c” e “d”, do inciso V, do art. 3º, serão preenchidos por cargo de carreira hierárquica de Subinspetor da Guarda Civil Municipal;

Seção II

Da Composição e Atribuições

Art. 4º Fica instituído o Quadro de Cargos da Guarda Civil Municipal, com as respectivas denominações, quantidades, atribuições genéricas e vencimentos estabelecidos nos ANEXOS I, II e III desta Lei.

§1º Fica criada a CLASSE ESPECIAL na carreira da Guarda Civil Municipal de Barueri, cabendo-lhe as mesmas atribuições definidas no Anexo III, Descrição Sumária das Atribuições de Guarda Civil Municipal (1ª, 2ª e 3ª Classes).

§2º Ficam criados na estrutura administrativa funcional da Guarda Civil Municipal os cargos de provimento em comissão, cabendo-lhe as atribuições definidas no Anexo III, Tabela II a seguir especificados:

- I - Inspetor de Proteção e Defesa Civil;
- II - Inspetor de Resgate;
- III - Inspetor Ambiental;
- IV - Inspetor Especial de Inteligência;
- V - Subinspetor de Proteção e Defesa Civil;
- VI - Subinspetor Ambiental;
- VII - Subinspetor Especial de Inteligência;
- VIII - Classe Distinta de Proteção e Defesa Civil;
- IX - Classe Distinta Ambiental;
- X - Classe Distinta Especial de Inteligência;
- XI - Guarda Municipal de Proteção e Defesa Civil;
- XII - Guarda Municipal Ambiental;
- XIII - Agente de Inteligência.



§3º Os cargos de provimento em comissão indicados no parágrafo anterior serão exercidos por ocupantes de cargo efetivo de carreira da Guarda Civil Municipal, nomeados pelo Chefe do Poder executivo, conforme a seguir:

I - os cargos descrito nos incisos I, II, III e IV, do §2º, do art. 4º, serão preenchidos por cargo de carreira hierárquica de Inspetor da Guarda Civil Municipal;

II - os cargos descrito nos incisos V, VI e VII, do §2º, do art. 4º, serão preenchidos por cargo de carreira hierárquica de Subinspetor da Guarda Civil Municipal;

III - os cargos descrito nos incisos VIII, IX e X, do §2º, do art. 4º, serão preenchidos por cargo de carreira hierárquica de Classe Distinta da Guarda Civil Municipal;

IV - os cargos descrito nos incisos XI, XII e XIII, do §2º, do art. 4º, serão preenchidos por cargo de evolução funcional de Guarda Civil Municipal.

§4º A Guarda Civil Municipal é organizada por carreira em 4 (quatro) níveis, sendo:

- I - Classe Especial;
- II - 1ª Classe;
- III - 2ª Classe;
- IV - 3ª Classe.

Art. 5º No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, do Estado ou de congêneres de Municípios vizinhos, em conformidade com o que estabelece o Estatuto Geral das Guardas Municipais e a Constituição Federal.

Art. 6º O Guarda Civil Municipal poderá ser alocado em campos de atuação, a serem definidos por ato regulamentar próprio.

§1º O desempenho das atribuições do Guarda Civil Municipal nos campos de atuação diz respeito a atividades de ações que exijam técnica específica, condução de veículos automotores e uso de material bélico, cabendo ao ocupante do cargo a responsabilidade por manter a validade das habilitações necessárias ao exercício de sua função.



§2º O Regulamento da Guarda Civil Municipal estabelecerá a forma de aplicação das sanções decorrentes da suspensão ou invalidação da Carteira Nacional de Habilitação ou de porte de arma, bem como, se for o caso, da ausência da comunicação de tais restrições ao Comando da Guarda Civil Municipal.

Art. 7º Fica instituída a gratificação por atividade de Ações Especiais de 8% (oito por cento) aos ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal:

§1º Fará jus à gratificação a que alude o *caput*, o Guarda Civil Municipal que esteja devidamente habilitado para missões de vulto direcionadas a distúrbio de civis, contribuindo na preservação da ordem pública.

§2º A seleção dos servidores que farão jus ao referido no §1º deste artigo, está condicionada à aprovação em curso específico de Controle de Distúrbios Civis, disponibilizado pela Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, e avaliação feita pela Secretaria da Pasta, de acordo com a necessidade.

§3º Fica a Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana responsável por fornecer cursos específicos e habilitações necessárias.

CAPÍTULO II

Seção I

Do Ingresso Na Carreira

Art. 8º O ingresso na Carreira dar-se-á mediante concurso público para o cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe sob regime estatutário, de acordo com o artigo 4º da Lei Complementar Nº 277, de 7 de outubro de 2011, bem como observados os seguintes pré-requisitos:

I - ser brasileiro nato, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição;

II - possuir ensino médio completo;

III - possuir Carteira Nacional de Habilitação, mínimo exigido categoria "A/B";

IV- ter altura mínima de 1,65m (um metro e sessenta e cinco centímetros) para homens e de 1,60m (um metro e sessenta centímetros) para mulheres;

V - ter idade mínima de 20 (vinte) anos na data da nomeação e máxima de 35 (trinta e cinco) anos, na data da inscrição;



VI - não possuir antecedentes criminais, apresentando a certidão negativa para comprovação;

VII - ter aptidão física e psicotécnica plenas;

VIII - estar quite com o serviço militar obrigatório, apresentando documento comprobatório no ato da inscrição.

§1º Durante o processo de cumprimento das etapas do concurso, o aprovado estará na condição de aluno, somente sendo nomeado Guarda Civil Municipal de 3ª Classe após cumprido todas as etapas.

§2º Os demais requisitos para o preenchimento dos cargos serão publicados através de edital para o concurso público.

Art. 9º Os concursos públicos para Cargos de Guarda Civil Municipal deverão observar o mínimo de 20% (vinte por cento) para o sexo feminino, com classificação própria para ocupação dos cargos.

Parágrafo único. As nomeações dos candidatos aprovados de ambos os sexos deverão ocorrer concomitantemente e na mesma proporção.

Art. 10 O concurso para o Cargo de Guarda Civil Municipal será composto das seguintes fases:

I – prova de conhecimentos gerais e específicos, de caráter eliminatório e classificatório;

II – exame antropométrico, de caráter eliminatório;

III – teste de aptidão física, de caráter eliminatório e classificatório;

IV – prova de direção veicular, de caráter eliminatório;

V – investigação social e comportamental dos candidatos, de caráter eliminatório;

VI – avaliação psicotécnica específica para o cargo, comprovando estar apto a obter o porte de arma, de caráter eliminatório;

VII – exame médico específico para o cargo, incluindo avaliação toxicológica, de caráter eliminatório;

VIII – avaliação final de capacitação, com aprovação no Curso de Formação, de caráter eliminatório e classificatório.

§1º Entende-se por investigação social a pesquisa da vida pública do candidato, por meio da avaliação objetiva de documentos e atestados, a fim de que se comprove sua conduta ilibada e idoneidade moral, incluindo a apresentação, pelo candidato, de documentos relativos aos antecedentes criminais e de distribuição de ações judiciais.



§2º Somente tomará posse no cargo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe os candidatos ou alunos que cumprirem todas as exigências previstas na Lei e Edital considerando a última etapa como o juramento solene feito em cerimonial próprio.

Art. 11 A última etapa do concurso público, de caráter eliminatório, para o cargo de Guarda Civil Municipal, contemplará Curso de Formação da Guarda Civil Municipal, com carga horária mínima de 540 (quinhentos e quarenta) horas e juramento solene previsto no parágrafo anterior, de sorte que os aprovados nas fases anteriores ostentem a condição de Aluno.

§1º Aprovado no curso de formação e feito juramento solene, o Aluno será efetivado como Guarda Civil Municipal 3ª Classe, iniciando seu estágio probatório até completar 3 (três) anos de efetivo exercício, sendo avaliado durante todo o período, na forma prevista na legislação, como condição para aquisição de estabilidade no serviço público.

§2º O Aluno receberá bolsa-auxílio no valor proporcional a 50% (cinquenta por cento) do vencimento inicial do Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

Seção II

Do Regime de Trabalho

Art. 12 O horário dos turnos de trabalho do Guarda Civil Municipal será fixado de acordo com a natureza e a necessidade do serviço e dos campos de atuação.

§1º O regime de cumprimento da jornada poderá ensejar variações no cumprimento da jornada semanal, sujeito a compensação de horários nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal.

§2º Serão admitidas como regime de cumprimento da carga horária do Guarda Civil Municipal as seguintes jornadas:

I – jornada administrativa diária de 08 (oito) horas de trabalho;

II – regime alternado de 12 (doze) horas de trabalho, por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

§3º O Guarda Civil Municipal poderá ser convocado em horários distintos de sua jornada, observando-se sempre o descanso mínimo de 11 (onze) horas entre as jornadas, exceto para o atendimento de serviços emergenciais.



Seção III Da Remuneração

Art. 14 O Guarda Civil Municipal será remunerado de acordo com os vencimentos definidos nos Anexo II desta Lei, conforme o seu Cargo, Classe ou Função.

Art. 15 O adicional de risco de vida que alude o art. 66, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, a partir da aprovação desta Lei Complementar, passa a ser fixado em 50% (cinquenta por cento) sobre o vencimento-base do cargo.

Art. 16 Fica criada a gratificação pelo exercício de função de Comando correspondente ao cargo ocupado conforme anexo II, tabela II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Os cargos que aludem este artigo serão providos por servidores de Carreira da Guarda Civil Municipal de Barueri, observadas as peculiaridades, requisitos, atribuições em relação à hierarquia institucional, por indicação do Chefe do Executivo Municipal.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 17 O estágio probatório corresponde ao período de 3 (três) anos que se segue ao ingresso do servidor no cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal 3ª Classe.

Art. 18 Para fins de confirmação no cargo além dos fatores a que aludem o artigo 19 da Lei Complementar Nº 277, de 7 de outubro de 2011 serão acrescidos, exclusivamente, para avaliação do Guarda Civil Municipal 3ª classe os seguintes fatores:

- I - subordinação;
- II - conduta moral ou profissional que se revele compatível com suas atribuições;
- III - não cometimento de irregularidade administrativa grave;
- IV - não ter praticado ilícito penal doloso relacionado, ou não, com suas atribuições, exceto as excludentes de licitude previstas em Lei;

§1º A falta de aproveitamento ou não aptidão, implicará a exoneração do servidor em estágio probatório.



§2º Entende-se por período de estágio probatório aquele previsto no art. 18, tendo como termo inicial a nomeação após o juramento.

CAPÍTULO III

Seção I

Da Evolução Funcional

Art. 19 Fica instituída a carreira única da Guarda Civil Municipal, cuja evolução funcional dar-se-á por Progressão Vertical e ou Evolução Horizontal.

§1º A Evolução Funcional somente se dará de acordo com a previsão orçamentária durante o interstício, que deverá assegurar recursos suficientes para a Evolução Horizontal e Progressão Vertical dos Guardas Civis Municipais lotados no quadro de acesso, a cada processo de evolução funcional, respeitado o número de vagas disponíveis para cada nível.

§2º O acesso consiste na elevação de uma classe para outra ou de um cargo para outro imediatamente superior na carreira, obedecidos todos os requisitos fixados nesta Lei.

Art. 20 Os Guardas Civis Municipais serão classificados em listas próprias ou quadro de acesso, para a seleção daqueles que vão evoluir, considerando a média das pontuações obtidas nas Avaliações de Desempenho no decorrer do interstício.

Parágrafo único. Em caso de empate será contemplado o servidor que, sucessivamente:

- I – estiver ocupando a mesma Classe por mais tempo;
- II – possuir maior tempo de serviço no cargo;
- III – tiver obtido a maior nota na Avaliação de Desempenho mais recente.

Art. 21 A Secretaria de Administração auxiliará no acompanhamento, programação e controle do processo da evolução funcional.

Art. 22 A Avaliação de Desempenho da Guarda Civil Municipal integra o Sistema Municipal de Avaliação de Desempenho, a ser regulamentado por decreto, com a finalidade de aprimoramento dos métodos de gestão, valorização do servidor, melhoria da qualidade e eficiência do serviço público e para fins de Evolução Funcional.



Parágrafo único. Serão considerados, na Avaliação de Desempenho dos Guardas Civis Municipais, os seguintes fatores, além dos previstos em legislação específica:

- I – subordinação;
- II – conduta moral e profissionalismo que se revelem compatíveis com suas atribuições;
- III – não cometimento de irregularidades administrativas;
- IV – não ter praticado ilícito penal relacionado ou não com suas atribuições, salvo as excludentes de licitude previstas em Lei.

Seção II **Da Progressão Vertical**

Art. 23 A Progressão Vertical consiste na passagem para o Grau A do Nível imediatamente superior, mediante existência de vaga nas Classes 3ª, 2ª e 1ª, sendo que a Classe Especial limita-se em Grau único.

Parágrafo único. O controle das vagas por Nível da Guarda Civil Municipal será feito a partir do quantitativo definido no Anexo I desta Lei Complementar e dos seguintes percentuais, considerando o total de cargos providos:

- I – Nível I - Guarda Civil Municipal 3ª Classe: mínimo de 55% (cinquenta e cinco por cento);
- II – Nível II - Guarda Civil Municipal 2ª Classe: até 28% (vinte por cento);
- III – Nível III - Guarda Civil Municipal 1ª Classe: até 11% (onze por cento);
- IV – Nível IV - Guarda Civil Municipal Classe Especial: até 6% (seis por cento).

Art. 24 Estará habilitado à Progressão Vertical o Guarda Civil Municipal que:

- I – ocupar, no mínimo, o Grau B do nível em que se encontrar;
- II – tiver exercido as atribuições no Grau atual pelo interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, de maneira ininterrupta, devendo ser contado o computo de dias trabalhados de acordo com as escalas e programação, respeitados os afastamentos regulares dispostos no § 4º deste artigo;
- III – não tiver contra si, nos últimos 3 (três) anos, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de qualquer pena disciplinar prevista no Estatuto do Servidor Público;



IV – tiver obtido 2 (dois) desempenhos superiores à média da corporação, consideradas as 3 (três) últimas Avaliações de Desempenho;

V – não tiver, nos últimos 3 (três) anos, mais de:

a) 12 (doze) ausências;

b) 9 (nove) atrasos ou saídas antecipadas.

§1º A média a que se refere o inciso IV do *caput* deste artigo será obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da corporação, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§2º Para fins do inciso V do *caput* deste artigo serão consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato ou autoridade responsável;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato ou autoridade responsável, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

§3º Para os fins do disposto no inciso V do *caput* deste artigo e do processo de Evolução Funcional, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos serão considerados como ausência.

§4º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso V do *caput* deste artigo, o período de gozo:

I – das férias;

II – da licença gestante, adotante e paternidade;

III – do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

V – das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

VI – de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

VII – de período decorrente de ausência em razão de doenças infectocontagiosas;



VIII – de período decorrente de desempenho de mandato classista.

Art. 25 O processo de Progressão Vertical iniciar-se-á a partir do momento em que houver disponibilidade de vagas para a 2ª, 1ª e Classe Especial.

§1º Ato do Prefeito indicará a abertura do processo de evolução funcional, para fins de Progressão Vertical, e encerrar-se-á com a alteração de Nível dos Guardas Civis Municipais, com o respectivo preenchimento das vagas abertas;

§2º Estão habilitados para a Progressão Vertical os Guardas Civis Municipais ocupantes do Grau B do respectivo nível;

§3º Progredirão verticalmente os Guardas Civis Municipais habilitados nos termos do §2º deste artigo que obtiverem a melhor média de desempenho nas últimas 3 (três) avaliações de desempenho.

Seção III **Da Evolução Horizontal**

Art. 26 A Evolução Horizontal é a passagem de um Grau para outro imediatamente superior, mantido a Classe, mediante classificação no processo de Avaliação de Desempenho, e cumprido o interstício mínimo exigido nesta Lei.

Art. 27 Estará habilitado à Evolução Horizontal o Guarda Civil Municipal que:

- I – tiver adquirido estabilidade no cargo;
- II – tiver exercido as atribuições do cargo pelo interstício de 03 (três) anos no Grau em que se encontra, de maneira ininterrupta, devendo ser contado o compute de dias trabalhados de acordo com as escalas e programação, respeitados os afastamentos regulares dispostos no § 4º deste artigo;
- III – não tiver contra si, no período de interstício, decisão administrativa transitada em julgado com aplicação de pena disciplinar, qualquer que seja;
- IV – não tiver contra si decisão judicial transitada em julgado com aplicação de qualquer pena prevista no Código Penal ou Leis Extravagantes, bem como Contravenção Penal, exceto as excludentes de ilicitude prevista em Lei;
- V – tiver obtido 2 (dois) desempenhos superiores à média, consideradas as 03 (três) últimas Avaliações de Desempenho.



VI – não tiver, durante o interstício, mais de:

- a) 12 (doze) ausências;
- b) 9 (nove) atrasos ou saídas antecipadas.

§1º A média a que se refere o inciso V do *caput* deste artigo será obtida a partir da soma das notas obtidas na Avaliação Periódica de Desempenho ou na Avaliação Especial de Desempenho, considerando todo o efetivo da respectiva corporação, não podendo ser inferior a 70 (setenta) pontos.

§2º Para fins do inciso VI do *caput* deste artigo, serão consideradas ausências:

I – falta justificada: ausência em caso de necessidade ou força maior, mediante requerimento fundamentado do servidor e validação do seu chefe imediato;

II – falta injustificada: ausência sem apresentação de requerimento ou caso o requerimento apresentado pelo servidor não tenha sido aceito pelo chefe imediato, em razão da impertinência das justificativas apresentadas;

§3º Para os fins do disposto no inciso VI do *caput* deste artigo e do processo de Evolução Funcional, os atrasos superiores a 15 (quinze) minutos serão considerados como ausência.

§4º Excluem-se, do conceito de ausência, para fins do inciso VI do *caput* deste artigo, o período de gozo:

I – das férias;

II – da licença gestante, adotante e paternidade;

III – do primeiro mês de afastamento por doença ocupacional ou acidente de trabalho;

IV – das licenças por razão de internação, de cirurgias eletivas ou urgentes, exceto cirurgias estéticas não reparadoras;

V – das concessões previstas no art. 110, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011;

VI – de período decorrente de convocações pelo Poder Judiciário, inclusive pela Justiça Eleitoral;

VII – de período decorrente de ausência em razão de doenças infecto-contagiosas;

VIII – de período decorrente de desempenho de mandato classista.



CAPÍTULO IV **Das Disposições Finais, Gerais e Transitórias**

Seção I

Da Comissão de Gestão de Carreiras e do Sistema de Avaliação de Desempenho

Art. 28 Os processos de Evolução Funcional ocorrerão em intervalos regulares de 12 (doze) meses, tendo seus efeitos financeiros em maio de cada exercício, beneficiando os servidores habilitados.

Art. 29 As atribuições da Comissão de Gestão de Carreiras, instituída no âmbito da Secretaria Municipal de Administração, abrangerão o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Guarda Civil Municipal.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, no que couber, o Sistema de Avaliação de Desempenho definido para os servidores do Quadro Geral da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Barueri.

Seção II

Do Enquadramento

Art. 30 Os atuais ocupantes dos cargos de Guarda Civil Municipal na data da publicação desta Lei Complementar, serão enquadrados na letra A das classes respectivas, de acordo com a seguinte regra temporal contado o tempo de efetivo exercício na função de Guarda Civil Municipal:

I - CLASSE ESPECIAL: Guarda Civil Municipal com 25 (vinte e cinco) anos e 1 (um) dia de corporação;

II - 1ª CLASSE: Guarda Civil Municipal com 20 (vinte) anos e 1 (um) dia a 25 (vinte e cinco) anos de corporação;

III - 2ª CLASSE: Guarda Civil Municipal com 10 (dez) anos e 1 (um) dia a 20 (vinte) anos de corporação;

IV - 3ª CLASSE: Guarda Civil Municipal com 1 (um) dia a 10 (dez) anos de corporação.

§1º Os Guardas Civis Municipais que já tenham incorporado integralmente a diferença de vencimento base entre cargo efetivo e cargo em comissão, nos termos do art. 12, §7º, da Lei Complementar nº 277, de 7 de outubro de 2011, serão enquadrados, nominalmente, na respectiva Classe de acordo com o interstício estabelecido neste artigo.



§2º O enquadramento que alude este parágrafo não condiciona o servidor a receber o valor nominal da Classe estabelecido no Anexo II, tabela III, desta Lei.

§3º O enquadramento se dará somente na Classe, preservado as regras de progressão Vertical na Carreira, desde que mantida as exigências de habilitação definidas nesta Lei.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 31 Todos os Guardas Civis Municipais, independentemente da Classe e Cargo, serão avaliados no processo de Evolução Funcional.

Art. 32 Na hipótese de não haver quantitativo suficiente de habilitados, entre os Guardas Civis Municipais para o preenchimento das vagas disponíveis das Classes, essas permanecerão vagas até a próxima avaliação.

Art. 33 O Guarda Civil Municipal designado para quaisquer das funções de Alto Comando e Comando, constantes do Anexo II desta Lei poderá optar por uma das seguintes formas de percepção de vencimento correspondente ao cargo.

I – percepção, em substituição, do vencimento-base correspondente ao seu cargo de origem, do valor nominal correspondente à função;

II – manutenção do valor percebido por seu cargo efetivo, acrescido do percentual previsto no Anexo II, incidente sobre o valor nominal correspondente à função.

Art. 34 Na hipótese de o Guarda Civil Municipal ser readaptado, passará esse a integrar o Grupo Ocupacional correspondente ao cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido.

Art. 35 Os ocupantes de mandato classista farão jus à evolução funcional, na modalidade horizontal, desde que preenchidos os requisitos exigidos desta Lei.

Parágrafo único. O ocupante de mandato classista utilizará, para fins da Evolução Funcional mencionada no *caput* deste artigo, o resultado da pontuação obtida nas 3 (três) Avaliações de Desempenho imediatamente anteriores ao exercício do mandato classista, referentes ao seu cargo de Guarda Civil Municipal.



Seção IV
Das Disposições Finais

Fls: N° 19
Proc: N° 56608

Art. 36 O provimento das funções e dos cargos de que trata esta Lei Complementar fica condicionado à comprovação da existência de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o §1º do art. 169, da Constituição Federal.

Art. 37 A partir de 30 (trinta) dias da homologação de cada concurso, a Administração ficará responsável pela divulgação do início do curso de formação e das próximas etapas do processo.

Art. 38 Todos os resultados dos concursos de ingresso, de acesso, de evolução serão publicados em Boletim interno da Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana ou no Diário Oficial do Município.

Art. 39 O Município de Barueri poderá manter convênios com outras instituições públicas ou privadas que poderão realizar os cursos e concursos tratados nesta Lei.

Art. 40 Fazem parte da presente Lei Complementar os Anexos I, II e III.

Art. 41 A vigência desta Lei Complementar não implicará prejuízo ao acervo funcional já constituído sob a égide das legislações aqui expressamente revogadas.

Art. 42 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43 Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar nº 382, de 1º de dezembro de 2016, a Lei Complementar nº 385, de 23 de fevereiro de 2017, a Lei Complementar nº 406, de 1º de setembro de 2017 e a Lei Complementar nº 412, de 22 de setembro de 2017.

Prefeitura Municipal de Barueri,

Aprovado em única discussão e
votação. Ao Sr. Prefeito para
sancionar, promulgar e publicar
Em 03/04/2018

Presidente

RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

INCLUIR NA ORDEM DO DIA.
Em 03/04/2018
Presidente

Extraíré cópias e enviá-las aos
3 Vereadores
Em 31/04/2018
Presidente

As Comissões Permanentes para
PARECER
Em 31/04/2018
Presidente